PROCESSO Nº TST-RR-230800-09.1996.5.02.0027

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMDMA/KORS

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Verifica-se regular a representação processual, conforme documentos de fls. 8, 241 e 331-pdf, equivalente às fls. 6, 241 e 299 dos autos originais, respectivamente. Dessa forma, afasta-se a irregularidade de representação do recurso de revista detectada pelo Tribunal Regional e segue-se na análise dos demais pressupostos do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Na situação dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisa de movimentação bancária ao fundamento de que "o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não caracterizam o ilícito previsto pela lei complementar nº 105/2001 e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados". O Sistema Simba, bem como o Sistema Comprot, são sistemas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

tecnológicos que o Tribunal Superior do Trabalho, mediante convênios celebrados com várias instituições, proporciona aos Juízes do Trabalho meios para buscar o patrimônio dos devedores para que eles não fujam ao cumprimento das execuções trabalhistas. Muito embora a Lei n.º 105/01 exija a existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, no caso o Juiz do Trabalho, quando essa lei fala de ilícitos, não está se referindo só a ilícitos criminais, está se referindo aos ilícitos em geral. Assim, não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado. Então, se a decisão Regional nega a utilização desses sistemas (Sistema Simba e/ou o Sistema Comprot), verifica-se violação direta e frontal ao art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-230800-09.1996.5.02.0027**, em que é Recorrente **MARIA FERNANDES DOS SANTOS SILVA** e Recorrido **RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA TERRACO BELLA ROMA LTDA.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB72841717433 7.

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-230800-09.1996.5.02.0027

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – TRANSCENDÊNCIA

Admito a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

> O(A) ilustre advogado(a) que subscreveu digitalmente a petição (Recurso de Revista), Dr/Drª. Dionete Abreu Silva, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assim, o Recurso de Revista inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

E nem se argumente com a concessão do prazo para saneamento de irregularidades em procuração ou substabelecimento já constante dos autos (cfe. Súmula 383 do C. TST), porquanto aplicável apenas aos casos em que o instrumento do mandato contenha um vício de forma, como mau preenchimento, falta de data, falta de identificação do subscritor e assim por diante, o que não se confunde com a ausência do instrumento, que abrange, inclusive, a falta de procuração que embase o substabelecimento existente nos autos.

Assim, sendo a hipótese dos autos a de ausência de procuração, o Recurso de Revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante impugna a irregularidade de representação. Nas razões do recurso de revista (fls. 487-495-pdf), alega que é seu direito a pesquisa junto ao SIMBA, uma vez que a ação já se arrasta por mais de 22 anos, tendo em vista as diversas tentativas negativas de localizar bens da reclamada e de seus sócios. Indica violação dos arts. 5°, "caput", XXXIII, XXXIV, "a" e "b", XXXV, LV e LXXVIII, e 7°, X, da Constituição Federal, 765 da CLT e 139, II, do CPC.

Verifica-se regular a representação processual, conforme documentos de fls. 8, 241 e 331-pdf, equivalente às fls. 6, 241 e 299 dos autos originais, respectivamente. Dessa forma, afasta-se a irregularidade de representação do recurso de revista detectada pelo Tribunal Regional e segue-se na análise dos demais pressupostos do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

Nos termos do art. 896, § 2.°, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

República, ficando afastada a apreciação de dispositivos infraconstitucionais.

O Tribunal Regional consignou:

> Insiste a agravante no deferimento do pedido de utilização do convênio SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias — sustentando, em síntese, que a diligência pretendida, implantada nesta justiça Especializada pela Resolução n° 140/2014 do CSJT e pelo Provimento GP n° 02/2015 deste E. Regional, tem o condão de imprimir efetividade à execução a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, dando efetividade jurídica à decisão transitada em julgada e atingindo-se a satisfação de seu crédito, por meio do acesso à movimentação bancária dos executados.
>
> Pois bem.
>
> A Resolução CSJT n° 140/2014 dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias — SIMBA — no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Este sistema permite a consulta da movimentação de dados bancários, de forma segura, pela rede mundial de computadores, entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial de afastamento de sigilo bancário.
>
> Por sua vez, este Egrégio Tribunal editou o Provimento GP n° 02/2015, para regulamentar os critérios para operacionalização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). O artigo 40 da referida norma determina que:
>
> > "constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam neste Tribunal, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra de sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1°, § 40, da Lei Complementar n° 105/2001"
>
> Desta forma, a quebra do sigilo bancário nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho deve respeitar os ditames do § 4° do artigo 1° da Lei Complementar n° 105/2001, que determina que *"a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial"*. As alíneas do citado parágrafo apenas enumeram os crimes nos quais esta exceção normativa deve ser especialmente observada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Nota-se, portanto, que a diligência requerida pela exequente somente poderá ser deferida, quando se constatar a ocorrência de ilícito grave durante o inquérito ou o processo judicial. Nos termos da referida lei, a conduta caracteriza-se como "ilícito grave" quando pode ser penalmente tipificada ou quando possa dar ensejo a crime de responsabilidade.
>
> *In casu*, considero que o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não caracterizam o ilícito previsto pela lei complementar n° 105/2001 e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados.
>
> Por fim, consigno que o sistema denominado de SIMBA, decorrente de acordo feito entre o Ministério Público Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deve ser utilizado com extremo cuidado, por se tratar de medida de caráter excepcional.
>
> Correto, portanto, o posicionamento adotado pela r. decisão guerreada, que indeferiu a utilização do convênio SIMBA, neste momento processual.

Muito embora esta Turma tenha se posicionado no sentido de não haver violação direta e literal da Constituição Federal nos casos de indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário da reclamada, mediante consulta ao sistema SIMBA, por se tratar de processo em execução, uma vez que demandaria a análise da legislação infraconstituicional, em especial da Lei Complementar 105/2001, inclusive com voto de minha lavra, o AIRR-161800-59.2004.5.02.0020, DEJT 25/10/2019 e do Ministro José Roberto, o AIRR-51700-69.2006.5.02.0019, DEJT 30/08/2019, em sessão realizada em 7 de outubro do corrente ano, os integrantes desta Turma, no julgamento do presente feito, decidiram alterar o seu posicionamento para melhor análise de possível violação do acesso à Justiça e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, fundada no art. 5°, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

O caso versa sobre a possibilidade ou não de consulta ao Sistema Simba.

Na situação dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisa de movimentação bancária ao fundamento

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

de que "o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não caracterizam o ilícito previsto pela lei complementar nº 105/2001 e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados".

O Sistema Simba, bem como o Sistema Comprot, são sistemas tecnológicos que o Tribunal Superior do Trabalho, mediante convênios celebrados com várias instituições, proporciona aos Juízes do Trabalho meios para buscar o patrimônio dos devedores para que eles não fujam ao cumprimento das execuções trabalhistas.

Muito embora a Lei n.º 105/01 exija a existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, sendo o Juiz quem determina o levantamento do sigilo bancário, no caso o Juiz do Trabalho, quando essa lei fala de ilícitos, não está se referindo só a ilícitos criminais, está se referindo aos ilícitos em geral.

Com todas as vênias, não vejo ilícito trabalhista maior do que não pagar um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado.

O inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal assegura a todos os jurisdicionados o acesso à Justiça, o direito de ação.

Já o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, dentro do acesso à Justiça, o momento culminante que assegura a efetividade da tutela jurisdicional assegurada pelo acesso à Justiça é exatamente a satisfação do direito reconhecido como devido na ação que foi julgada pelo Poder Judiciário, no caso, a Trabalhista.

Sem a satisfação, sem uma execução efetiva, não há proteção real, não há garantia do acesso à Justiça constitucionalmente garantido, assegurado a todos os jurisdicionados.

Se, neste caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, sem fundamento razoável, negou a pretensão da exequente de

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

acessar o sistema Simba e/ou o sistema Comprot, que decorrem de convênios que a Justiça do Trabalho celebrou com outros órgãos do Poder Executivo e que permitem uma execução efetiva, mediante a busca do patrimônio do devedor para garantir o direito material assegurado à exequente, negou o acesso à Justiça, bem como negou a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, no caso em tela, desde 1996 o direito da exequente não foi assegurado.

Então, se a decisão Regional nega a utilização desses sistemas (Sistema Simba e/ou o Sistema Comprot), verifica-se possível violação direta e frontal ao art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado.

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

II - RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-230800-09.1996.5.02.0027

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, autorizar que se determine a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Sistema Simba – para que o Juízo busque patrimônio dos devedores, conforme requerido pela reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, autorizar que se determine a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Sistema Simba – para que o Juízo busque patrimônio dos devedores, conforme requerido pela reclamante.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 11/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EB728417174337.